



CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROMULGADA EM 21 DE MARÇO
DE 1910

MANAUS

AMAZONAS

Nós, os Representantes do Estado do Amazonas, em reunião extraordinária do Congresso, autorizados por disposição constitucional e em virtude de proposta do Poder Executivo, aprovada por todas as Municipalidades, reformamos a Constituição do Estado do Amazonas, promulgada a 17 de Agosto de 1895, e reunimos as disposições não alteradas e as reformadas na seguinte Constituição, que adoptamos, decretamos e promulgamos.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

TITULO I

Do Estado e seu territorio

Art. 1.º — O Estado do Amazonas, como parte integrante da União Federal Brasileira, é a associação politica dos habitantes do territorio da ex-provincia do Amazonas e constitue-se sob o regimen republicano, no livre exercicio de sua autonomia, de conformidade com os termos da Constituição Federal.

Art. 2.º — Os limites do seu territorio, que são os mesmos da ex-provincia do Amazonas, de accôrdo com as leis, documentos e tradições historicas, só poderão ser alterados mediante disposição legislativa de seu Congresso, tomada em duas sessões annuaes, successivas e com approvação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3.º — A capital do Estado do Amazonas continúa a ser a cidade de Manáos.

Art. 4.º — Todos os actos e medidas concernentes aos seus interesses peculiares de qualquer especie, competem-lhe exclusivamente, não sendo admittida a intervenção do Governo da União, salvo os casos especificados no artigo 6.º da Constituição Federal.

§ unico — Também é da sua competencia tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União, nos termos do artigo 65 daquella Constituição.

Art. 5.º — A base da organização do Estado é o Municipio; e, para os effeitos da administração da Justiça, se divide em comarcas e estas em termos.

Art. 6.º — As despesas do seu Governo e da administração serão feitas a expensas proprias com o producto das rendas, taxas e outras contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade publica, no qual poderá ser reclamado o auxilio do Governo da União, conforme o disposto no artigo 5.º da Constituição Federal.

TITULO II

Do Governo do Estado

Art. 7.º — O Governo do Estado tem por órgãos os poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, que funcionarão independente e harmonicamente na orbita da respectiva competencia, estatuida nesta Constituição.

§ unico — A qualquer delles é vedado delegar a outro o exercicio de suas funções.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 8.º — O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, — com a sancção do Governador.

§ 1.º — Compõe-se este Congresso de dois ramos: a Camara dos Deputados e o Senado Estadual.

§ 2.º — A eleição para senadores e deputados far-se-á simultaneamente em todo o Estado.

§ 3.º — Ninguém póde ser, ao mesmo tempo, deputado e senador estadual, nem accumular esse mandato com o de deputado ou senador federal ou intendente municipal.

Art. 9.º — O Congresso reunir-se-á, na capital do Estado, independentemente de convocação, a 10 de Julho de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará 3 mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente. Não poderá ser dissolvido em caso algum.

§ 1.º — Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º — Por deliberação do Congresso e para garantir a isenção e independencia em seus trabalhos, poderá elle funcionar fóra da capital, precedendo annuncio e reunindo-se em lugar publico e accessivel ao povo, dando conhecimento ao Poder Executivo.

Art. 10 — Cada legislatura durará tres annos e no dia 15 de Novembro do ultimo anno da legislatura effectuar-se-á nova eleição.

§ 1.º — A acceitação do mandato é facultativa e a renuncia póde ser feita em qualquer tempo.

§ 2.º — Logo que se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, a meza do respectivo ramo do Congresso, dará conhecimento ao Governador, que mandará immediatamente proceder á nova eleição.

Art. 11 — O mandato dos representantes expira em 31 de Dezembro do ultimo anno da legislatura.

Art. 12 — A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por dois terços dos votos dos membros presentes, em sessões publicas.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das camaras, a maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 — A cada uma das camaras compete:

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

Eleger a sua mesa;

Organisar o seu regimento interno;

Regular o serviço de sua policia interna;

Nomear os empregados de sua Secretaria.

Art. 14 — Os deputados e os senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 15 — Salvo o caso de flagrancia em crime inafiançavel, os deputados e os senadores, desde que tiverem sido diplomados, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem preceder licença de sua camara e, neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva, para que esta resolva sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ unico — Si o Congresso resolver pela não procedencia da accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 16 — Os membros das duas camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 17 — Durante as sessões vencerão os senadores e os deputados um subsidio pecuniario igual e mais uma importancia, nunca excedente ao subsidio de um mez, para ajuda de custo e despesas de representação, os quaes serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura, para a seguinte.

§ unico — Durante as prorogações os deputados e senadores não perceberão subsidio.

Art. 18 — O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção publica durante as sessões salvo commissões eleitoraes.

Art. 19 — Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá acceitar nomeação ou eleição para qualquer cargo civil ou militar, do Estado ou dos Municipios. Tambem ficará vedado de celebrar contractos com o Poder Executivo do Estado ou dos Municipios ou fazer parte de directorias de bancos ou emprezas subvencionadas pelo mesmo.

§ 1.º — A inobservancia de qualquer destas disposições importa a perda do mandato.

§ 2.º — A prohibição da primeira parte deste artigo não comprehende os casos de promoção e accesso ou commissões temporarias.

§ 3.º — A acceitação para commissões temporarias, nos termos do paragrapho anterior, dependerá de licença prévia da respectiva Camara quando da acceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra, ou naquelles em que estiverem empenhadas a honra e a integridade do Paiz ou do Estado.

Art. 20 — O funcionario ou empregado publico eleito deputado ou senador, sómente em virtude de processo regulamentar poderá ser suspenso, removido ou demittido, durante o mandato.

Art. 21 — E' facultativo ao funcionario ou empregado publico eleito deputado ou senador, continuar ou não, no exercicio do seu emprego no intervallo das sessões, communicando esta resolução ao seu respectivo chefe dentro de trinta dias da data do encerramento do Congresso.

§ unico — No caso de não continuar no exercicio de seu emprego, não terá direito aos seus vencimentos.

Art. 22 — E' condição de elegibilidade para o Congresso dos Representantes do Estado ter os requisitos do art. 26 da Constituição Federal e mais:

a) Para a Camara, ter mais de 21 annos de idade e tres de residencia effectiva e actual no Estado;

b) Para o Senado, ter mais de 35 annos de idade e quinze de residencia effectiva e actual no Amazonas.

Art. 23 — Em caso algum são elegiveis para o Congresso:

1.º — O Governador, o Vice-Governador ou seu substituto em exercicio, o Secretario de Estado e o Chefe de Policia;

2.º — Os commandantes de forças de Terra e Mar da União e dos corpos militares e policiaes, estaduaes e municipaes;

3.º — Os que tiverem contractos de fornecimentos e empreitadas de obras com o Governo e as repartições do Estado e dos Municipios;

4.º — Os parentes do Governador, Vice-Governador ou seu substituto em exercicio na epocha da eleição ou proximamente a ella, considerando-se como taes, os pais, filhos, sobrinhos, genros, irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

5.º — Os magistrados e funcionarios da justiça publica, excepto os aposentados e os que estiverem avulsos ou em disponibilidade a mais de tres mezes, antes da eleição;

6.º — Os chefes das repartições publicas;

7.º — Os directores e representantes de empresas subvencionadas pelo Estado ou pelos Municipios.

§ unico — A inelegibilidade deixa de existir cessando sua causa tres mezes antes da eleição.

Art. 24 — O Congresso declarará em lei especial os demais casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados

Art. 25 — Para a eleição da Camara, será o Estado dividido em districtos, tendo-se em attenção a facilidade de communicações e a população dos Municipios.

Art. 26 — Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, da lei de fixação da força publica do Estado, da discussão dos projectos offeridos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Governador e contra o Secretario de Estado nos crimes connexos com os do Governador.

CAPITULO III

Do Senado

Art. 27 — O Senado compõe-se de quinze cidadãos elegiveis na forma da Constituição e das leis, eleitos pelo mesmo modo porque o forem os deputados, mas por todo o Estado.

Art. 28 — O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

§ unico — O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 29 — O Vice-Governador do Estado será o presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Art. 30 — Compete privativamente ao Senado julgar o Governador do Estado e os demais funcionarios designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ella prescreve.

§ 1.º — O Senado, quando deliberar como Tribunal de Justiça, será presidido pelo Presidente do Superior Tribunal.

§ 2.º — Não proferirá sentença condemnatoria senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3.º — Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

Das attribuições do Congresso

Art. 31 — Competem ao Congresso, além das attribuições, que nesta Constituição lhe são outorgadas, as seguintes:

1.º — Fazer leis, interpretar-as, alteral-as, suspendel-as ou revogal-as;

2.º — Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado, em vista ou não, das informações ou proposta do Governador;

3.º — Declarar sem effeito os actos e resoluções dos Municipios, que forem contrarios á Constituição e leis da União ou do Estado;

4.º — Autorisar o Governador a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos compromissos annuaes que tiverem de pesar sobre os cofres do Estado;

5.º — Conceder verbas para os serviços creados e autorizar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimo de despeza;

6.º — Autorisar ajustes e tratados com outros Estados e approvar os feitos pelo Governador, quando com elles concordar;

7.º — Receber o compromisso e dar posse ao Governador e Vice-Governador, e acceitar a renuncia e a excusa dos mesmos;

8.º — Reclamar, quando reunido e no caso do artigo 6.º da Constituição da União, a intervenção do Governo Federal;

9.º — Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Governo e ao Congresso Nacional, quando reunido, contra a invasão do territorio do mesmo Estado, e bem assim contra as leis dos outros que attentarem contra seus direitos;

10.º — Conceder ou negar licença ao Governador e Vice-Governador do Estado para sahir do mesmo;

11.º — Votar todos os meios indispensaveis á manutenção da força publica;

12.º — Fazer a apuração da eleição de Governador e Vice-Governador;

13.º — Fixar o subsidio do Governador, Vice-Governador e dos Representantes;

14.º — Resolver sobre a formação de novos Municipios, limites destes e dos actuaes;

15.º — Criar taxas de sellos quanto a documentos sem caracter federal e referentes á economia do Estado, contribuições postaes e telegraphicas, quando estabelecer estes serviços;

16.º — Augmentar ou supprimir contribuições, taxas e impostos, ou creal-os sem offensa das limitações especificadas nesta e na Constituição Federal;

17.º — Criar e supprimir empregos, quando o julgar conveniente ás exigencias do serviço publico.

Art. 32 — E' attribuição exclusiva do Congresso lançar impostos sobre transmissão de propriedade, heranças e legados, titulos de nomeação e vencimentos de funcionarios do Estado, exportação, immoveis ruraes, industria e profissão.

Art. 33 — Poderá o Congresso tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no territorio do Estado, revertendo a renda do imposto para o Thesouro Federal, quando a tributação tiver por effeito collocar em condição de igualdade quanto aos onus fiscaes, os productos da industria Amazonense e os similares estrangeiros.

Art. 34 — Compete ao Congresso legislar sobre:

1.º — Incompatibilidades eleitoraes;

2.º — Processo para eleição de funcionarios electivos do Estado e do Municipio, consagrando sempre o principio da representação das minorias e o voto descoberto;

3.º — Utilidade dos serviços;

4.º — Divida publica;

5.º — Arrecadação, fiscalisação e distribuição das rendas do Estado;

6.º — Divisão judicial e civil do Estado;

7.º — Fórma de processo da competencia do Estado;

8.º — Monte-pio sem caracter obrigatorio em beneficio das familias dos funcionarios do Estado;

9.º — Desapropriação por utilidade publica;

10.º — Terras publicas do Estado, mineração e industria extractiva;

11.º — Meios de fazer effectiva a responsabilidade dos funcionarios, que tenham a seu cargo a arrecadação, fiscalisação e applicação das rendas publicas do Estado e Municipio, e dos que commettam faltas e crimes previstos nesta Constituição;

12.º — Obras publicas, estradas, vias-ferreas, telegraphos, correio e navegação interna;

13.º — Hygiene e assistencia publica;

14.º — Incorporação do territorio de outro Estado ao do Amazonas; e sobre divisão ou desmembramento deste nos termos do artigo 4.º da Constituição Federal;

15.º — Meios para desenvolvimento da instrucção gratuita e leiga, da immigração, agricultura, commercio, artes, colonisação, cathechese e civilisação dos indios;

16.º — Nomeação, suspensão e demissão dos empregados publicos, tendo sempre em vista o concurso para primeira entrada, e vitaliciedade depois de dez annos de bons serviços;

17.º — Aposentadorias por invalidez provada nos serviços do Estado, não podendo os aposentados occupar nenhum emprego remunerado pelo Estado;

18.º — Alienação, aquisição e arrendamento dos bens do Estado, de accordo com o que prescrever esta Constituição;

19.º — Regimen penitenciario, correccional e detentivo, casas de soccorros publicos, estabelecimentos scientificos, artisticos e industriaes;

20.º — Codigo florestal, rural e pescaria;

21.º — Sobre instituição de credito real e agricola e sobre mobilisação do solo;

22.º — Auxilio aos Municipios nos casos de calamidade publica;

23.º — Serviço de estatistica e cadastro das terras.

Art. 35 — O Congresso decretará leis organicas para completa execução desta Constituição, as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem ao Estado e legislará sobre todos os assumptos, que não ficaram pertencendo á União Federal e que não estejam previstos nesta Constituição.

SECÇÃO III

CAPITULO I

Do Poder Executivo

Art. 36 — A suprema direcção governamental e administrativa do Estado é confiada a um cidadão denominado Governador do Estado, que a exercerá livremente, conforme o bem publico interpretado de accôrdo com as leis.

§ unico — Assumirá o Governador a responsabilidade de todos os actos que praticar no exercicio de suas funcções e lhes dará toda a publicidade para completa apreciação publica.

Art. 37 — O Governador exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito ou eleito Vice-Governador para o periodo governamental immediato, ainda que não tenha completado o seu periodo de mandato.

Art. 38 — O primeiro quadriennio, depois da promulgação desta Constituição, começará em 1.º de Janeiro de 1913.

Art. 39 — Substitue o Governador em suas faltas e impedimentos, o Vice-Governador, eleito simultaneamente com elle.

§ unico — No impedimento ou falta do Vice-Governador, serão successivamente chamados ao Governo do Estado:

1.º — O vice-presidente do Senado;

2.º — O presidente da Camara dos Deputados;

3.º — O vice-presidente da mesma;

4.º — O presidente do Superior Tribunal.

Art. 40 — Si, no caso de vaga, por qualquer causa, do cargo de Governador ou Vice-Governador, não houverem ainda decorrido tres annos do periodo governamental, proceder-se-á a nova eleição dentro do praso de noventa dias.

Art. 41 — O Governador ou Vice-Governador eleito em substituição de outro, exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 42 — O Vice-Governador não poderá ser eleito Governador nas vagas que occorrerem durante o quadriennio, ainda que renuncie o mandato, nem poderá ser reeleito ou eleito Governador para o periodo immediato se occupar por algum tempo o Governo no ultimo anno do periodo governamental.

Art. 43 — O Governador não poderá exercer nenhum outro emprego ou funcção publica, occupar qualquer cargo de eleição

do Estado ou da União, nem tomar parte em qualquer empreza industrial ou commercial, como membro da administração ou como simples associado.

§ unico — Ao Vice-Governador e a seu substituto em exercicio do cargo de Governador será imposta a mesma prohibição.

Art. 44 — O Governador deixará o exercicio de suas funcções improrogavelmente no mesmo dia em que expirar o periodo de seu mandato, succedendo-lhe o recém-eleito e, na falta ou impedimento deste, o substituto legal nos termos do artigo 39 e seu paragrapho.

Art. 45 — No acto da posse, o Governador e o Vice-Governador prestarão conjunctamente perante o Congresso ou, se este não estiver reunido, perante o Superior Tribunal de Justiça, o seguinte compromisso:

“Comprometto-me a cumprir fielmente os deveres de meu cargo e, no exercicio d'elle, jámais faltarei ás inspirações da honra, da lealdade e do patriotismo”.

Art. 46 — O Governador e o Vice-Governador residirão na capital do Estado e não poderão sahir deste sem licença do Congresso, sob pena de perda do cargo.

Não estando este a funcionar, a meza fica autorisada a conceder uma licença, nunca maior de tres mezes, trazendo este acto ao conhecimento do Congresso em sua primeira reunião.

§ unico — Esta disposição não cocprehende os casos de ausencia menor de 30 dias, determinada por motivo de molestia.

Art. 47 — O Governador e o Vice-Governador do Estado perceberão um subsidio correspondente ás necessidades de sua subsistencia material e representação decorrente do cargo.

§ 1.º — O substituto do Governador no exercicio do cargo de Governador, perceberá o mesmo subsidio e representação correspondente ao tempo que estiver no governo.

§ 2.º — O subsidio será fixado pelo Congresso impreterivelmente na ultima sessão anterior a cada periodo governamental, durante o qual não poderá ser augmentado ou diminuido.

CAPITULO II

Da eleição do Governador e Vice-Governador

Art. 48 — O Governador e o Vice-Governador do Estado

serão eleitos por suffragio directo e maioria relativa de votos, dentre os cidadãos brasileiros natos e elegiveis para o Senado.

§ 1.º — A eleição terá lugar no dia 14 de Julho do ultimo anno do periodo governamental e o Congresso fará a apuração no dia 5 de Setembro, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º — O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

Art. 49 — São inelegiveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, os parentes consanguineos e affins, no primeiro e segundo grãos, do Governador e do Vice-Governador, que estiver em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

§ unico — O Congresso em lei ordinaria regulará os demais casos de incompatibilidade.

CAPITULO III

Das attribuições do Governador

Art. 50 — Ao Governador do Estado, como chefe supremo do governo e da administração, compete privativamente, com plena responsabilidade:

1.º — Dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do Estado, de accôrdo com as leis;

2.º — Sancionar e promulgar as leis conforme as regras adiante estabelecidas;

3.º — Expedir decretos, regulamentos e instrucções para fiel e conveniente execução das leis;

4.º — Convocar extraordinariamente o Congresso quando o bem publico o exigir expondo sempre os motivos da convocação;

5.º — Expôr annualmente a situação dos negocios do Estado ao Congresso, suggerindo-lhe as providencias delle dependentes, em mensagem minuciosa;

6.º — Preparar todos os dados orçamentarios da receita e despesa do Estado, para serem apresentados ao Congresso, no começo de sua sessão;

7.º — Contrahir empréstimos e realizar operações de creditos, de accordo com as expressas autorisações do Congresso

em lei especial ou do orçamento, discriminando na applicação as despesas, que neste estiverem contempladas englobadamente;

8.º — Autorisar as desapropriações por necessidade e utilidade publica, de accôrdo com a lei;

9.º — Organisar a força publica do Estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, tendo em vista o voluntariado ou engajamento;

10.º — Distribuir e mobilisar a força publica do Estado, que lhe é immediatamente subordinada; dispôr della conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do territorio;

11.º — Mobilizar e utilizar a guarda policial dos Municipios em casos excepcionaes;

12.º — Prover os cargos civis e militares dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demittindo os serventuarios na fórmula da Constituição e das leis;

13.º — Prestar por escripto todas as informações, dados e esclarecimentos que o Congresso requisitar;

14.º — Estabelecer a divisão Judicial e Civil de accôrdo com a lei;

15.º — Manter as relações com os Estados da União, podendo com elles celebrar ajustes, convenções e tratados sem character politico, dando conta dos mesmos ao Congresso;

16.º — Suspende, não estando reunido o Congresso, a execução das resoluções ou actos das autoridades municipaes quando infringirem as leis federaes e do Estado, dando conta circunstanciada de seu acto ao mesmo Congresso na subsequente reunião;

17.º — Decidir os conflictos de jurisdicção e attribuições que se suscitarem entre as autoridades administrativas;

18.º — Providenciar sobre a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação na forma das leis;

19.º — Organisar de accôrdo com as leis e dirigir o serviço relativo ás terras do Estado, viação, navegação interna e ensino publico leigo;

20.º — Conceder licenças, aposentadorias, jubilações e reformas de accôrdo com as leis;

21.º — Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs e de responsabilidade, sujeitos á jurisdicção do Estado, precedendo informações do Superior Tribunal de Justiça;

22.º — Fazer a recadar os impostos e rendas do Estado e applical-os de accôrdo com as leis orçamentarias;

23.º — Nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça e mais funcionarios de Justiça;

24.º — Levantar forças no Estado nos seguintes casos: invasão estrangeira ou de outro Estado, commoção intestina ou perigo imminente, dando conta circumstanciada ao Congresso;

25.º — Requisitar a intervenção do Governo Federal nos casos previstos nos artigos 5.º e 6.º da Constituição da União, expondo ao Congresso os motivos da requisição;

26.º — Mandar proceder ás eleições federaes, estadoaes e municipaes e tomar as necessarias providencias para que ellas se effectuem na forma das leis;

27.º — Enviar ao Congresso Nacional e ao Presidente da União todos os actos legislativos;

28.º — Remetter á autoridade judicial os documentos, que tiver, para a formação da culpa de qualquer funcionario;

29.º — Desenvolver, com todos os meios votados pelo Congresso, o serviço da civilização dos indios, immigração e colonisação;

30.º — Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e dos Estados;

31.º — Applicar os creditos consignados pelo Congresso ao serviço do Estado, não podendo ser retirada do Thesouro quantia alguma, cuja applicação não esteja determinada em lei.

CAPITULO IV

Da responsabilidade do Governador

Art. 51 — São crimes de responsabilidade os actos do Governador do Estado, que attentarem contra a Constituição, contra o livre exercicio dos poderes politicos, contra o goso e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes, contra a probidade da administração, contra as leis orçamentarias e a escrupulosa applicação dos dinheiros publicos.

Art. 52 — O Governador será submettido a processo e a julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Senado, nos crimes de responsabilidade.

§ unico — Decretada a procedencia da accusação, ficará o Governador suspenso de suas funcções.

Art. 53 — O processo, julgamento e imposição da pena nos crimes de responsabilidade serão regulados em lei especial do Congresso.

Art. 54 — O Governador e o Vice-Governador do Estado serão submettidos a processo e julgamento pelos crimes communs perante o Superior Tribunal de Justiça, depois que o Senado declarar procedente a accusação.

CAPITULO V

Do Secretario do Estado

Art. 55 — Exercendo as suas attribuições relativas á manutenção da ordem material, á direcção dos serviços publicos que lhe são confiados e á fiscalisação das relações industriaes, no que interessam á communhão amazonense, o Governador será auxiliado por um secretario de Estado, agente de sua inteira confiança e de sua livre nomeação e demissão, que lhe subscrverá os actos.

Art. 56 — O secretario não poderá accumular outro emprego ou funcção publica remunerada pelo Estado ou Municipio, nem ser elegivel para qualquer cargo.

Art. 57 — O secretario do Estado, nos crimes communs e de responsabilidade sómente sua, que commetter, será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, e, nos connexos com os do Governador do Estado, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO VI

Da força publica e policia interna do Estado

Art. 58 — Além da policia fiscal dos Municipios, haverá uma força publica organizada militarmente para garantir a autoridade, a independencia e a integridade do Estado. Esta força será essencialmente obediente e sujeitar-se-á á disciplina que for decretada.

§ unico — Só por ordem do Governador do Estado, poderá ella ser reunida ou mobilisada, sem prejuizo dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

Art. 59 — O Governo policial interno do Estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem e da tranquillidade publica, será

exercido por um cidadão de nomeação e immediata confiança do Governador, com a denominação de Chefe de Policia.

§ unico — A nomeação para Chefe de Policia poderá recahir em qualquer magistrado do Estado, sem prejuizo de predicamento, vencimentos e tempo.

Neste caso, como no do artigo 59, a acceitação do cargo é voluntaria.

Art. 60 — Os officiaes e praças, pelas faltas e delictos commettidos no exercicio de suas funcções, responderão perante fôro especial, formado por cidadãos idoneos nomeados pelo Governador do Estado.

CAPITULO VII

Da constituição e das leis

Art. 61 — Salvo as excepções do artigo 26, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros, proposta do Poder Executivo ou representação de um terço das intendencias Municipaes.

Art. 62 — O projecto de lei adoptado n'uma das Camaras, será submetido á outra; e esta, se o approvar, envial-o-á ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º — Se, porem, o Governador do Estado o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses do Estado, negará a sua sancção dentro de dez dias, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º — O silencio do Governador no decendio importa a sancção, e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Govenrador dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º — Devolvido o projeto á Camara iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approved, se obtiver dois terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, se o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º — A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.º — O Congresso dos Representantes do Estado decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução);

2.º — O Congresso dos Representantes do Estado decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

Art. 63 — Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Governador nos casos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 62, o presidente do Senado, ou o vice-presidente, se o primeiro não o fizer em igual praso, a promulgará, usando da seguinte formula: F. . . , presidente (ou vice-presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução).

Art. 64 — O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, se acceitar as emendas, envial-o-á modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º — No caso contrario, volverá á Camara revisora e se as alterações obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão approvadas, sendo então remetidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reproval-as pela mesma maioria.

§ 2.º — Rejeitadas desse modo as alterações, o projecto será submettido, sem ellas, á sancção.

Art. 65 — Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 66 — Os projectos de lei não poderão ser sancionados sómente em parte.

Art. 67 — A lei do orçamento não poderá conter disposição alguma estranha á receita ou despeza do Estado.

Art. 68 — A Constituição só poderá ser reformada de vinte em vinte annos pela forma seguinte:

1.º — Por iniciativa do Congresso;

2.º — Por proposta do chefe do Poder Executivo;

3.º — Por petição da maioria das Intendencias Municipaes ou por dois terços do eleitorado do Estado.

Art. 69 — Quando fôr promovida a reforma por iniciativa do Congresso, deve ser a proposta acceita, pelo menos, por dois terços dos representantes e, só na sessão seguinte, será submettida á discussão.

Art. 70 — No caso do numero 2 do artigo 68, cumprirá ao Governador, publicar o respectivo plano durante seis mezes, com

a exposição dos motivos, o qual será submittido á discussão no Congresso, em reunião ordinaria ou extraordinaria, se a maioria dos Municipios não se manifestar contra elle.

Art. 71 — No caso do numero 3 do artigo 68, será a petição acompanhada do plano e exposição dos motivos, remettida ao Congresso, que a submetterá á discussão.

SECÇÃO III

CAPITULO I

Do Poder Judiciario

Art. 72 — O Poder Judiciario terá por órgãos:

1.º — Um tribunal com a denominação de Superior Tribunal de Justiça, com séde na capital e jurisdicção em todo o Estado;

2.º — Juizes de direito, juizes municipaes e jurados.

§ unico — O Poder Judiciario do Estado formará duas instancias, sendo a primeira composta dos juizes de direito, juizes municipaes e Tribunal do Jury e a segunda de desembargadores com assento no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 73 — O Superior Tribunal de Justiça compor-se-á de nove juizes, denominados desembargadores, que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

Art. 74 — Os desembargadores e os juizes de direito são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial passada em julgado; os seus vencimentos não poderão ser diminuidos.

Art. 75 — No preenchimento das vagas que occorrerem no Superior Tribunal, se observará rigorosamente a seguinte regra:

Uma vaga, por antiguidade, por nomeação do Governador, dentre os tres juizes de direito mais antigos, conforme a relação organisada pelo Tribunal; as duas seguintes, por merecimento, dentre os juizes de direito que tiverem mais de 4 annos de effectivo exercicio no Estado, se houverem habilitado e forem apresentados na lista triplice pelo Tribunal; a quarta, por livre nomeação do Governador e com approvação do Senado, dentre os juizes de direito ou doutores e bachareis em sciencias juridicas e sociaes, de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

E assim successivamente.

Art. 76 — Compete ao Superior Tribunal de Justiça, além de outras attribuições que lhe são conferidas em lei:

1.º — Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judicarias e entre estas e as administrativas;

2.º — Processar e julgar o Governador e o Vice-Governador nos crimes communs e o secretario de Estado nos de responsabilidade sómente sua, de conformidade com os preceitos desta Constituição, bem como os juizes de direito, nos crimes communs e de responsabilidade;

3.º — Conceder **habeas-corporis** com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da União.

Art. 77 — As decisões do Superior Tribunal de Justiça porão termo aos processos e questões de sua competencia, salvo as excepções consignadas na Constituição Federal.

Art. 78 — Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelo mesmo Tribunal.

§ 1.º — Quando a queixa ou denuncia fôr intentada contra todos os membros ou contra a sua maioria, serão elles processados e julgados pelo Congresso do Estado, que se constituirá em Tribunal de Justiça e procederá na forma das leis.

§ 2.º — A qualquer dos condemnados, de que trata este artigo, fica salvo o recurso de revisão, nos termos do artigo 81 da Constituição Federal.

Art. 79 — Os emolumentos judiciais taxados para os membros do Superior Tribunal de Justiça e Procurador Geral serão considerados rendas do Estado. Os juizes de direito, municipaes e seus supplentes, promotores de justiça e adjuntos perceberão, alem dos vencimentos fixados em lei, os emolumentos taxados pelo Regimento de custas.

Art. 80 — Os cargos, empregos e officios judicarios são essencialmente incompativeis com outros retribuidos.

Art. 81 — E' absolutamente incompativel qualquer cargo de magistrado, bem como os de juizes municipaes e promotores publicos, com outro de eleição popular, da União, do Estado ou do Municipio.

Art. 82 — Em caso algum a magistratura será electiva.

Art. 83 — Os magistrados só poderão ser declarados avulsos ou em disponibilidade e aposentados, quando reunam as condições legaes, se pedirem.

§ unico — Não terão direito a vencimentos os magistrados declarados avulsos ou em disponibilidade, nos termos deste artigo.

CAPITULO II

Dos juizes de direito

Art. 84 — A nomeação dos juizes de direito far-se-á por escolha do Governador na lista triplice organizada pelo Tribunal dentre os seis juizes municipaes ou promotores publicos, e secretario do Superior Tribunal formados em sciencias juridicas e sociaes devidamente habilitados, contando pelo menos, quatro annos de effectivo exercicio nos referidos cargos, neste Estado e mais se tenham distinguido por seu merecimento, integridade e moralidade.

Art. 85 — Os juizes de direito não podem ser removidos, salvo a pedido seu, quando occorrer vaga de comarca ou por permuta e quando o Superior Tribunal julgar, em processo, a inconveniencia de sua continuação na comarca.

Art. 86 — Nos casos graves determinados por lei e mediante decisão do Superior Tribunal em processo regular movido por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada da Intendencia Municipal ou denuncia de qualquer cidadão, poderá o Governador suspender os juizes de direito.

Julgada afinal provada a conveniencia da remoção, será o juiz declarado avulso até ser aproveitado e enquanto assim estiver, ser-lhe-á abonado o ordenado.

Art. 87 — Fica mantida a competencia do juiz de direito, quanto a concessão de **habeas-corpus**.

CAPITULO III

Dos Juizes Municipaes

Art. 88 — Os Juizes Municipaes serão nomeados quatrienalmente pelo Governador do Estado, dentre os graduados em sciencias juridicas, que tiverem pelo menos um anno effectivo de pratica do fôro, como advogado ou como Promotor, a par de reconhecida capacidade moral.

§ 1.º — Em cada termo, além do Juiz Municipal lettrado, cujo numero será determinado na lei, haverá tres supplentes nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Os Juizes Municipaes só poderão ser demittidos a pedido, mas serão suspensos nos casos previstos em lei e removidos livremente pelo Governador do Estado.

Art. 89 — Os Juizes Municipaes não poderão exercer cargos politicos, ou outro qualquer de eleição popular.

CAPITULO IV

Do ministerio publico

Art. 90 — Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Publica, perante os juizes e tribunaes, fica instituido o ministerio publico, composto de um procurador geral do Estado, com assento no Superior Tribunal, perante quem exercerá as suas funcções, sem voto nas decisões, e de promotores publicos nas comarcas, cujas attribuições serão definidas em lei.

Art. 91 — O cargo de procurador geral do Estado será exercido em commissão por um juiz de direito, a arbitrio do Governador.

§ 1.º — As nomeações de promotores publicos serão feitas pelo Governador do Estado, d'entre os bachareis em direito, advogados e cidadãos que tiverem pratica de fôro a par de reconhecida capacidade intellectual e moral, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem.

Os promotores ficarão immediatamente sujeitos ao procurador geral do Estado.

§ 2.º — Ao juiz de direito compete a nomeação interina de promotores.

Art. 92 — O Governador do Estado poderá nomear um adjunto de promotor publico nos municipios, que não forem séde de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 93 — Os promotores da Justiça Publica não poderão exercer cargo politico ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer a advocacia, salvo quando a causa não implicar opposição aos interesses da Justiça Publica.

TITULO III

Do Municipio

Art. 94 — O Estado continúa a ser dividido em circumscripções territoriaes com a denominação de "Municipios", com administração, direitos e interesses proprios.

§ unico — O territorio do Municipio será dividido em districtos.

Art. 95 — O Municipio será autonomo na gestão de seus negocios; suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvo as restrições feitas por esta Constituição.

Art. 96 — Compete exclusivamente ao Municipio o imposto predial; e poderá elle ainda crear outras fontes de renda que, explicita ou implicitamente, não sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 97 — O governo municipal será exercido na séde de cada Municipio por um Superintendente, encarregado das funções executivas, e por uma corporação deliberante com a denominação de Intendencia Municipal.

Art. 98 — O superintendente e a Intendencia serão simultaneamente eleitos pelo Municipio, mediante suffragio directo, de tres em tres annos, respeitado o processo eleitoral do Estado, não podendo os superintendentes ser reeleitos para o triennio seguinte, ainda que não tenham servido até a expiração do mandato.

§ 1.º — Não poderão ser eleitos superintendentes os intendentes ou supplentes que tiverem estado no exercicio daquelle cargo, no ultimo anno do triennio.

§ 2.º — Os intendentes não poderão igualmente ser reeleitos nem eleitos superintendentes para o triennio seguinte, salvo o caso de renuncia antes do inicio do ultimo anno do triennio. Esta prohibição é extensiva aos supplentes em exercicio no cargo de intendente no ultimo anno do periodo de mandato.

Art. 99 — As Intendencias Municipaes compor-se-ão do numero de membros, que fôr fixado pelo Congresso, na proporção de um para cinco mil habitantes, mas nunca menos de nove na capital, sete nas cidades e cinco nas villas.

Art. 100 — São inelegiveis para os cargos de superintendente e intendente municipaes os parentes consanguineos e affins, no primeiro e segundo grãos, do superintendente eleito para o triennio anterior.

Art. 101 — O superintendente será substituido em suas faltas e impedimentos pelo presidente da Intendencia e este pelo vice-presidente da mesma. Os intendentes serão substituidos successivamente pelos cidadãos mais votados na eleição directa.

Art. 102 — Na confecção de sua lei organica, as Intendencias deverão ter sempre em vista a Constituição e leis do Estado, pelas quaes deverão modelar a sua organização no que lhes fôr applicavel.

Art. 103 — Sómente ao Poder Legislativo do Estado compete a criação de novos Municipios e a alteração das circumscripções actuaes.

§ unico — Para criação de novos Municipios, exige-se que as circumscripções tenham pelo menos dez mil habitantes.

Art. 104 — A acção do Governo Municipal estende-se:

a) A todos os bens do patrimonio municipal, destinados ao gozo e uso commum dos municipes, e ás rendas publicas municipaes;

b) A todas as despezas legaes do municipio e aos meios de occorrer a ellas;

c) A todos os serviços de utilidade commum do municipio e obras publicas municipaes;

d) Á instrucção primaria, policia municipal e a serviços que lhe dizem respeito.

e) Aos estabelecimentos fundados pelos municipios e por elles sustentados, ou destinados á utilidade publica municipal.

Art. 105 — O Municipio, que não estiver nas condições de prover ás despezas exigidas pelos serviços, que lhe incumbem, poderá reclamar ao Congresso do Estado a sua annexação a um dos Municipios limitrophes.

Art. 106 — O Governo de um Municipio poderá celebrar com o de outro, ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal.

Art. 107 — E' permittido ao Municipio decretar desapropriação, por necessidade e utilidade publica municipal de harmonia com os casos e formas determinados por lei do Estado.

Art. 108 — Á Fazenda Municipal compete o processo executivo para cobrança de suas dividas, rendimentos de seus bens e multas, que lhe pertencerem, nos mesmos casos e pela mesma forma por que o fizer a do Estado.

Art. 109 — Compete á Intendencia:

1.º — Fazer as leis municipaes, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as, salvo as restricções estatuidas n'esta Constituição;

2.º — Fixar annualmente a despeza e orçar a receita em vista ou não das informações e proposta do superintendente;

3.º — Conceder verbas para os serviços creados e autorisar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimento de despeza não intervindo na sua execução;

4.º — Marcar na ultima sessão de cada triennio o subsidio do superintendente e dos intendentes para o periodo administrativo seguinte;

5.º — Prorogar e suspender as suas sessões;

6.º — Tomar o compromisso do superintendente e fazer a apuração das eleições;

7.º — Providenciar sobre todos os assumptos que não forem reservados á União ou ao Estado.

Art. 110 — Os intendentes não poderão celebrar contractos de qualquer natureza com a Intendencia.

Art. 111 — Poderão as Intendencias legislar sobre:

a) Contribuição e impostos municipaes, seu systema de arrecadação e fiscalisação;

b) Acquisição, reivindicação, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens propios do Municipio;

c) Imposição de penas correccionaes a todos os funcionarios municipaes, sem prejuizo da acção da justiça publica;

d) Sobre instrucção primaria, hygiene e assistencia publica, sem prejuizo da competencia constitucional e legal do Estado nestes serviços.

Art. 112 — Ao superintendente, além de outras attribuições que serão definidas em lei, compete com plena responsabilidade:

1.º — Dirigir e fiscalisar os interesses do Municipio;

2.º — Convocar extraordinariamente a Intendencia, sempre que o exigir o bem publico;

3.º — Nomear, suspender, aposentar, licenciar e demittir os funcionarios municipaes de accôrdo com as leis do Municipio;

4.º — Apresentar á Intendencia um relatorio minucioso a respeito dos negocios do Municipio e balanços da receita e despesa do exercicio findo, com os documentos justificativos;

5.º — Representar o Municipio em juizo podendo passar em seu nome procurações e constituir advogado;

6.º — Applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes do Estado e da União, na execução de serviços de character geral, uma vez que não impliquem com a bôa administração dos negocios municipaes;

7.º — Fazer arrecadar as rendas municipaes;

8.º — Fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de accôrdo com o orçamento respectivo.

Art. 113 — E' incompativel o cargo de superintendente com outra funcção publica. Os intendentes, durante as sessões não poderão exercer funcções publicas.

Art. 114 — Não podem ser eleitos superintendentes ou intendentes:

1.º — As autoridades judicarias ou militares, quer federaes, quer do Estado;

2.º — Os exactores federaes, do Estado ou do Municipio;

3.º — Os empreiteiros de obras municipaes.

§ unico — O Congresso do Estado regularizará os demais casos de incompatibilidade.

Art. 115 — Não poderão servir simultaneamente no Governo Municipal, avô, pai, filho, genro, irmão, sobrinho e cunhado durante o cunhadio.

Art. 116 — As leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões das Intendencias Municipaes, que offenderem, explicita ou implicitamente, as Constituições e leis da União e do Estado, serão suspensas em todo ou em parte, pelo Poder Executivo do Estado quando d'elle tiver sciencia e poderão ser annulladas pelo Congresso.

§ unico — Neste caso cumpre ao Governo ou ao Congresso providenciar de modo que o serviço do Municipio não seja perturbado.

Art. 117 — Os superintendentes e intendentes são responsáveis, collectiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funcções, perante o juiz de direito da comarca visinha, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

§ unico — Este juiz funcionarará na séde do Governo Municipal denunciado.

Art. 118 — Autoridade alguma extranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se nas funcções municipaes, salvo os casos previstos na Constituição e leis do Estado.

Art. 119 — Os contractos, fornecimentos e obras serão feitos mediante concorrência publica. Só excepcionalmente poderão ser feitos por administração.

Art. 120 — A Intendencia Municipal não poderá conceder privilegios de qualquer especie ou natureza.

Art. 121 — O Governo Municipal não poderá ser dissolvido.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 122 — Ninguém poderá ser nomeado, salvo nos casos de concurso ou de commissões technicas, para cargo de qualquer categoria, estadual ou municipal, embora gratuito ou a titulo interino ou em commissão, sem que tenha, pelo menos, um anno de residencia no Estado.

Art. 123 — Todos os funcionarios publicos do Estado e do Municipio, qualquer que seja a classe ou categoria a que pertençam, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funcções, assim como pela indulgencia e negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subordinados.

§ unico — A responsabilidade se fará effectiva perante juizes e tribunaes determinados nesta Constituição e nas leis.

Art. 124 — São prohibidas as accumulacões de empregos remunerados pelo Estado.

§ unico — O exercicio simultaneo de serviços publicos comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma funcção de ordem profissional, scientifica ou technica, não deve ser considerado como accumulacão de cargos diferentes, para applicação do final do art. 73 da Constituição Federal.

Art. 125 — Ficam abolidas as loterias neste Estado e a venda de bilhetes de loterias de outros Estados.

Art. 126 — Fica o Governo autorizado a conceder pensão que, em caso algum, será superior a 150\$000 mensaes, á familia do empregado civil ou militar do Estado, que contar mais de 20 annos de bons e reaes serviços e fallecer no exercicio de seu emprego.

§ 1.º — A pensão deverá ser requerida pela familia, que juntará documentos comprobatorios do seu estado de pobreza.

§ 2.º — A viuva pensionada pelo Estado perderá o direito á pensão, desde que contraia segundas nupcias.

§ 3.º — Não terá direito á pensão a familia do empregado civil ou militar que tiver montepio.

Art. 127 — As pensões ficarão sujeitas á approvação do Congresso, em sua primeira reunião.

§ unico — Só nos casos do artigo 126 se poderão conceder pensões.

Art. 128 — Os funcionarios publicos do Estado não poderão acceitar a direcção de companhias ou empresas de qualquer natureza, contractar fornecimentos, dirigir casas commerciaes ou quaesquer negocios estranhos á sua profissão.

Art. 129 — Salvo os casos em que esta Constituição e as leis expressamente estabelecerem a vitaliciedade desde a data da posse, os funcionarios e empregados publicos serão declarados vitalicios, depois de 10 annos de bons serviços ao Estado, preenchidas as demais condições que a lei prescrever.

Art. 130 — Sómente no caso de invalidez provada serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcionarios publicos, que tiverem mais de 15 annos de bons e reaes serviços, com vencimentos proporcionaes.

§ 1.º — Para esta aposentadoria se contará sómente o tempo de serviço effectivo.

Aos empregados federaes, que servirem no Estado e que, antes ou depois da organização do mesmo, ficaram pertencendo a este, são garantidas, para todos os effeitos legaes, as suas antiguidades.

§ 2.º — Uma lei especial do Congresso regulará as aposentadorias.

Art. 131 — O estado de sitio só poderá ser decretado pela União de accôrdo com o artigo 80 da Constituição Federal.

Art. 132 — Os bens do Estado e do municipio não estão sujeitos á penhora.

§ unico — Uma lei especial determinará os bens que pertencem aos Municipios.

Art. 133 — Continuam em vigor, até serem revogadas, as leis do antigo regimen, que não forem contrarias, explicita ou implicitamente, ao systema de governo firmado pela Constituição Federal e principios nella consagrados e garantidos os direitos adquiridos pelos funcionarios publicos em virtude dellas.

§ unico — Continuam tambem em vigor os decretos dos Governadores e Presidentes do Estado até serem revogados pelo Congresso.

Art. 134 — Toda a lei ou regulamento, que fôr contraria a esta Constituição ou á da União, não será executada.

Art. 135 — Em lei ordinaria se estabelecerá o processo para as reformas dos officiaes da força publica.

Art. 136 — A decisão das causas, em que não forem envolvidos menores ou quaesquer interdictos, poderá ser proferida em juizo arbitral, se accordarem nisso os interessados.

Art. 137 — O Congresso, na codificação das leis do processo, attenderá ás seguintes bases:

1.º — Manter a unidade da jurisprudencia;

2.º — Reduzir as formalidades do processo;

3.º — Ampliar os recursos, tanto quanto fôr compativel com a organização judiciaria, e diminuir as custas do processo.

Art. 138 — Uma lei especial tratará:

1.º — Da divisão judiciaria do Estado;

2.º — Da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;

3.º — Da discriminação especificada das competencias de cada juiz ou tribunal;

4.º — Das differentes representações do ministerio publico e suas funções;

5.º — Da substituição e remoção dos juizes;

6.º — De regular os casos de licença dos funcionarios da justiça;

7.º — Das incompatibilidades.

Art. 139 — O poder judiciario não cumprirá as leis do Estado que forem contrarias á Constituição, assim como os regulamentos, actos e decisões do Governo ou deliberações das Municipalidades contrarias á mesma e ás leis.

Art. 140 — O Congresso do Estado poderá crear os tribunaes que a bôa administração da justiça exigir.

Art. 141 — Os serventuarios dos officios de justiça são vitalicios e incompativeis com qualquer cargo de eleição popular.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — As primeiras eleições para senadores e deputados se procederão a 30 de Outubro de 1912 e a nova legislatura terminará em 31 de Dezembro de 1915.

§ 1.º — A 15 de Dezembro daquelle anno reunir-se-á o Congresso, em sessão extraordinaria, para o fim especial de reconhecer os poderes de seus membros e, a 20 do mesmo mez, a meza do Senado fará publicar pelo **Diario Official** as listas dos senadores, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro, do segundo e do terceiro triennio.

§ 2.º — Essa lista será organizada graduando-se os senadores pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribuam ao terço do ultimo triennio os cinco mais votados e os demais nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 3.º — Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade fôr igual.

Art. 2.º — O periodo governamental occupado pelo Governador, coronel Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt e Vice-Governador, dr. Antonio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto, terminará no dia 1.º de Janeiro de 1913.

Art. 3.º — Os dois logares de desembargadores creados por esta Constituição, serão de livre nomeação do Governador do Estado, dentre os magistrados ou doutores e bachareis em sciencias juridicas e sociaes, independente da approvação do Poder Legislativo.

As nomeações serão feitas logo que haja credito para esse pagamento.

Art. 4.º — As primeiras eleições para superintendentes e intendentes municipaes, serão realisadas em 31 de Outubro deste anno e a posse se effectuará em 1.º de Janeiro de 1911, quando começa o triennio, ficando incompativeis para pleitear esses cargos os superintendentes que serviram no actual triennio.

§ 1.º — No caso de protesto devidamente documentado, poderá o Governador annullar essas eleições nos Municipios onde tiver havido irregularidades, mandando immediatamente proceder a outras, terminando sempre o mandato dos eleitos em 31 de Dezembro de 1913.

§ 2.º — Os intendentes e supplentes, que tiverem estado em exercicio do cargo de superintendente ou não renunciarem o cargo de intendente seis mezes antes da eleição de 31 de Outubro do anno corrente, são inelegiveis para os cargos de superintendente e intendente.

Art. 5.º — Enquanto não se fizer o recenseamento do Estado, para servir de base á lei, que o Congresso deve decretar as Intendencias Municipaes se comporão de nove membros, na capital, sete nas cidades e cinco nas villas.

Art. 6.º — O Congresso em lei ordinaria tratará de elaborar a Reforma eleitoral, lei organica dos Municipios, Organização Judiciaria e mais leis necessarias a regularisar a presente Reforma Constitucional.

Art. 7.º — Approvada esta Reforma Constitucional, será ella promulgada pela meza do Congresso e assignada pelos representantes presentes, depois de refundida na constituição reformada, com as assignaturas dos mesmos.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, em Manáos, 21 de Março de 1910.

Antonio Guerreiro Antony — presidente

Antonio Francisco Monteiro — vice-presidente

Manoel do Nascimento Pereira de Araujo — 1.º secretario

Joaquim Cardoso de Faria — 2.º secretario

Hildebrando Luiz Antony

José Furtado Belem

Secundino da Silva Salgado

Fernando de Castella Simões

Virgilio Ramos

Adolpho José Moreira

Monsenhor Francisco Benedicto da Fonseca

José Gonçalves Dias

Dr. Jonathas de Freitas Pedrosa Filho

Manoel Ramos de Oliveira

Adelino Cabral da Costa

Avelino Augusto Martins

Manoel Antonio Granjeiro

Domingos José de Andrade

Joaquim de Barros Alencar

Manoel Antonio Garcia



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA